



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/06

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Manoel Almeida de Andrade e outro
Advogados: Dr. Fellipe Almeida de Andrade e outro
Interessados: Alexsandra Bezerra da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS – APRECIÇÕES DOS FEITOS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIAS DE COMPROVAÇÕES DAS PARTICIPAÇÕES DE ALGUNS AGENTES EM PROCEDIMENTOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS E NORMALIDADES NOS DEMAIS VÍNCULOS – IRREGULARIDADE E OUTORGA DE MEDIDAS CARTORÁRIAS. As ausências de demonstrações das participações de alguns agentes comunitários de saúde e de combate a endemias em certames seletivos públicos comprometem as concessões dos competentes registros, enquanto as comprovações motivam as outorgas das medidas cartorárias.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02311/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate às Endemias – ACEs do Município de Barra de Santana/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) *CONSIDERAR IRREGULARES* e *NEGAR* registros as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Sras. Ana Lúcia Alves de Medeiros, Maria Aparecida Rodrigues Marinho, Cícera Fabrícia da Costa, Ivandra Sales de Aguiar e Mônica Maria Barreto Gomes, e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs da Comuna de Barra de Santana/PB, Srs. Irinaldo Pires Barbosa, Jorge Belo da Silva, Almir Alves Camelo, Altomar Figueredo de Farias, Romualdo Barbosa de Sousa, José Roberto da Silva e Sebastião Queiroz da Silva, e Sras. Maria da Penha Eneas Costa e Suênia Gomes da Silva.

2) *DECLARAR REGULARES* e *CONCEDER* registros aos atos de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Sras. Alexsandra Bezerra da Silva, Elizete Luzia da Silva, Ivaniza Barbosa de Farias Macedo, Joana D'Arc da Silva Monteiro, Josefa Gomes Bizerras Barbosa, Joselilde Pinto, Josenilda Pereira da Silva, Maria de Fátima Souza Barbosa, Maria Lúcia Vieira Silva, Maria do Socorro Pereira Barbosa, Mariângela de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/06

Almeida Sabino, Marisa Amélia Sousa Lira, Neusa da Silva Amaro, Terezinha Maria da Conceição e Verônica Barbosa da Silva, e Srs. Joéllio Marinho de Alencar, José Laécio Pereira da Silva.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* aos antigos Prefeitos do Município de Barra de Santana/PB, Srs. Manoel Almeida de Andrade, CPF n.º 414.394.654-87, e Joventino Ernesto do Rego Neto, CPF n.º 024.024.804-08, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades, 40,82 UFRs/PB cada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que formalize processo específico para analisar as situações funcionais dos Agentes Comunitárias de Saúde – ACSs submetidos a procedimento seletivo no ano de 2007, Sras. Albanira dos Santos e Andréia de Sousa Barbosa, acaso ainda não exista feito próprio nesta Corte, como também que examine a composição do quadro de pessoal do Município de Barra de Santana/PB, desta feita, nos autos do Processo TC n.º 00100/18, respeitante ao Acompanhamento da Gestão da Urbe, exercício financeiro de 2018.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana/PB, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, CPF n.º 479.005.124-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 566/576, 1.037/1.038, 1.090/1.091, 1.205/1.214, 1.422/1.426, 1.444/1.449 e 1.595/1.600, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.428/1.431 e 1.603/1.608, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de outubro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/06

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate às Endemias – ACEs do Município de Barra de Santana/PB.

Após a regular instrução do feito, elaborações de relatórios pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 566/576, 1.037/1.038, 1.090/1.091, 1.205/1.214, 1.422/1.426, 1.444/1.449 e 1.595/1.600, apresentações de defesas pelos antigos Chefes do Poder Executivo de Barra de Santana/PB, Sr. Manoel Almeida de Andrade, fls. 580/1.022, 1.043/1.082, 1.097/1.200, 1.223/1.420, 1.497/1.505, e Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, fls. 1.555/1.556, 1.559/1.560, e pela servidora, Sra. Marcella Barbosa Melo, fls. 1.562/1.565, deliberação da eg. 2ª Câmara (Resolução RC2 – TC – 271/2008), fl. 1.039, bem como transcurtos dos prazos sem quaisquer manifestações dos servidores contratados pela Urbe, Sras. Cláudia Carla Farias da Silva, Micheline Monteiro dos Santos, Lucinéa Silva Hipólito, Roseana Barbosa da Silva, Kátia Cilene do Rego Farias, Silene Maria da Rocha e Suênia Aguiar Barbosa, das Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Sras. Vanderlúcia Clemente da Silva, Ana Lúcia Alves de Medeiros, Marilene de Souza Silva, Maria Aparecida Rodrigues Marinho, e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs, Srs. Irinaldo Pires Barbosa, Jorge Belo da Silva, Almir Alves Camelo, Altomar Figueiredo de Farias, Romualdo Barbosa de Sousa, Sebastião Queiroz da Silva, e Sras. Maria da Penha Eneas Costa e Suênia Gomes da Silva, os analistas deste Pretório de Contas, fls. 1.444/1.449 e 1595/1.600, além de sugerirem os registros dos atos de regularizações de ACSs listados na conclusão do derradeiro relatório e o exame dos atos de admissões das Sras. Albanira dos Santos e Andréa de Sousa Barbosa em feito específico, destacaram as eivas remanescentes, a saber: a) ausência de comprovação da realização de certames seletivos simplificados para as contratações temporárias; b) carência da documentação comprobatória das participações dos ACSs Ana Lúcia Alves de Medeiros e Maria Aparecida Rodrigues Marinho, bem como dos ACEs, Srs. Irinaldo Pires Barbosa, Jorge Belo da Silva, Almir Alves Camelo, Altomar Figueiredo de Farias, Romualdo Barbosa de Sousa e Sebastião Queiroz da Silva, e Sras. Maria da Penha Eneas Costa e Suênia Gomes da Silva, em procedimentos seletivos; e c) ilegalidade das contratações por excepcional interesse público das ACSs, Sras. Cícera Fabrícia da Costa, Ivandra Sales de Aguiar e Mônica Maria Barreto Gomes, e dos ACEs, Srs. Altomar Figueiredo de Farias, José Roberto da Silva, Romualdo Barbosa de Sousa e Sebastião Queiroz da Silva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.428/1.431 e 1.603/1.608, em seu último parecer, pugnou, em síntese, pelo (a): a) regularidade do vínculo funcional e concessão de registro dos atos dos Agentes Comunitários de Saúde, Sras. Alexandra Bezerra da Silva, Ana Lúcia Alves da Silva, Elizete Luzia da Silva, Ivanise Barbosa de Farias, Joana D'Arc da Silva, Josefa Gomes Bizerras Barbosa, Joselilde Pinto, Josenilda Pereira da Silva, Maria de Fátima Pereira Sousa, Maria Lúcia Vieira Silva, Maria do Socorro Pereira Barbosa, Mariângela de Almeida, Marisa Amélia de Sousa, Neusa da Silva Amaro, Terezinha, Maria da Conceição e Verônica Barbosa da Silva e Srs. Joéllio Marinho de Alencar e José Laécio Pereira da Silva; b) irregularidade das contratações por excepcional interesse público das ACSs Cícera Fabrícia da Costa, Ivandra Sales de Aguiar, Maria Aparecida Rodrigues Marinho e Mônica Maria Barreto Gomes, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/06

como dos ACEs Altomar Figueredo de Farias, José Roberto da Silva, Romualdo Barbosa de Sousa e Sebastião Queiroz da Silva; c) irregularidade do vínculo funcional e, conseqüente, não concessão de registro dos feitos da ACS Ana Lúcia Alves de Medeiros e dos ACEs Irinaldo Pires Barbosa, Jorge Belo da Silva, Maria da Penha Eneas Costa, Almir Alves Camelo, Altomar Figueredo de Farias, Romualdo Barbosa de Sousa, Sebastião Queiroz da Silva e Suênia Gomes da Silva; d) aplicação de multa aos antigos Prefeitos do Município de Barra de Santana/PB, Srs. Manoel Almeida de Andrade e Joventino Ernesto do Rego Neto, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB, em virtude de transgressões a preceitos normativos pertinentes; e) assinatura de prazo à gestão municipal, a fim de regularizar o quadro funcional de ACEs e ACSs, mediante a realização de certame seletivo nos moldes exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Nacional n.º 11.350/2006, em caso de novas admissões, com a rescisão dos contratos irregulares ora examinados; f) envio de recomendação à administração local, no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das pechas detectadas; e g) sugestão de análise em autos específicos da situação funcional das Sras. Albanira dos Santos e Andréia de Sousa Barbosa, ACS submetidas a certame seletivo em 2007, acaso não exista processo em trâmite nesta Corte.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 18 de outubro de 2018, fls. 1.609/1.610, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro de 2018 e a certidão de fls. 1.611/1.612, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o conciso relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta.

Ademais, é importante realçar que esta Corte, com base na Emenda Constitucional n.º 51/2006, na Lei Nacional n.º 11.350/2006 e no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, editou a Resolução Normativa RN – TC – 13/2009, disciplinando as concessões de registros aos atos de admissões e de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs. A mencionada resolução destaca que as nomeações ocorridas antes da referida emenda seriam examinadas como REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DE SERVIDORES, devendo, para tanto, serem apresentados os documentos previstos em seu art. 4º, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/06

Art. 4º - O processo de exame da legalidade dos atos de **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO** de servidores em exercício antes da promulgação da EC 51/06, que tenham se submetido a processo seletivo público anterior, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.

Parágrafo Único – a documentação supra, exigida para análise do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, é parte das exigências contidas na Resolução CIB/E-PB n.º 033/99 (art. 3º), que estabelecia critérios para processos seletivos realizados pelo Estado (em parceria com os municípios), para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos.

In casu, no que respeita aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Sras. Alexandra Bezerra da Silva, Elizete Luzia da Silva, Ivanise Barbosa de Farias, Joana D'Arc da Silva, Josefa Gomes Bizerras Barbosa, Joselilde Pinto, Josenilda Pereira da Silva, Maria de Fátima Pereira Sousa, Maria Lúcia Vieira Silva, Maria do Socorro Pereira Barbosa, Mariângela de Almeida, Marisa Amélia de Sousa, Neusa da Silva Amaro, Terezinha, Maria da Conceição e Verônica Barbosa da Silva e Srs. Joéllio Marinho de Alencar e José Laécio Pereira da Silva, em harmonia com o exame dos especialistas deste Pretório de Contas, constata-se que os atos de regularização editados pelo Sr. Manoel Almeida de Andrade merecem as devidas medidas cartorárias por parte deste Areópago.

Por outro lado, em relação às Agentes Comunitárias de Saúde – ACSs, Sras. Ana Lúcia Alves de Medeiros e Maria Aparecida Rodrigues Marinho, os peritos da unidade de instrução desta Corte, fls. 1.444/1.449 e 1.595/1.600, verificaram as ausências de demonstrações das efetivas participações destas servidoras em procedimentos seletivos para os seus ingressos no referido cargo na Comuna, pois os seus nomes não constam na documentação acostada ao feito. Cabe registrar que, embora exista a inclusão da Sra. Ana Lúcia Alves de Medeiros na relação dos atos mercedores de registro, item "3" do derradeiro relatório, fls. 1.595/1.600, diante da irregularidade acima detalhada o seu feito de regularização de vínculo não deve receber outorga deste Tribunal.

Já no que tange aos Agentes de Combate às Endemias – ACEs, Srs. Irinaldo Pires Barbosa, Jorge Belo da Silva, Almir Alves Camelo, Altomar Figueredo de Farias, Romualdo Barbosa de Sousa e Sebastião Queiroz da Silva, e Sras. Maria da Penha Eneas Costa e Suênia Gomes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/06

Silva, os analistas deste Pretório de Contas, da mesma forma, constataram as carências de documentos capazes de atestar as implementações de certames para as seleções dos aludidos ACEs para atuarem no Município de Barra de Santana/PB.

Portanto, resta evidente que o então Prefeito do Município de Barra de Santana/PB, Sr. Manoel Almeida de Andrade não comprovou as participações das pessoas já indicadas em procedimentos seletivos públicos, impossibilitando as regularizações dos referidos vínculos funcionais, ante a desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, cabeça, da Carta da República e no art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (grifos inexistentes nos textos originais)

Quanto às contratações por excepcional interesse público das ACSs, Sras. Cícera Fabrícia da Costa, Ivandra Sales de Aguiar e Mônica Maria Barreto Gomes, e do ACE, Sr. José Roberto da Silva, os inspetores desta Corte verificaram, com esteio em dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, exercício financeiro de 2015, a ausência de motivação/justificativa (hipótese de combate a surtos epidêmicos) para a inclusão, pelo Alcaide naquele período, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, dos referidos agentes no quadro de pessoal. Logo, fica patente, que as aludidas contratações não observaram ao estabelecido no art. 16 da Lei Nacional n.º 11.350/2006, *verbum pro verbo*:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/06

Em relação às Agentes Comunitárias de Saúde – ACSs, Sras. Albanira dos Santos e Andréia de Sousa Barbosa, os especialistas desta Corte de Contas informaram que ambas participaram de procedimento seletivo ocorrido no ano de 2007. Por conseguinte, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI deve proceder à autuação de feito específico, acaso não exista processo próprio neste Tribunal, e analisar a matéria, concorde entendimento do *Parquet* especializado.

Feitas estas considerações, diante de transgressões às disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas dos antigos Prefeitos do Município de Barra de Santana/PB, Srs. Manoel Almeida de Andrade e Joventino Ernesto do Reto Neto, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais de R\$ 2.000,00 (40,82 UFRs/PB), prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coimas estas atualizadas pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho de 2006, *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO IRREGULARES* e *NEGO* registros as contratações dos Agentes Comunitárias de Saúde – ACSs, Sras. Ana Lúcia Alves de Medeiros, Maria Aparecida Rodrigues Marinho, Cícera Fabrícia da Costa, Ivandra Sales de Aguiar e Mônica Maria Barreto Gomes, e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs da Comuna de Barra de Santana/PB, Srs. Irinaldo Pires Barbosa, Jorge Belo da Silva, Almir Alves Camelo, Altomar Figueredo de Farias, Romualdo Barbosa de Sousa, José Roberto da Silva e Sebastião Queiroz da Silva, e Sras. Maria da Penha Eneas Costa e Suênia Gomes da Silva.

2) *DECLARO REGULARES* e *CONCEDO* registros aos atos de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Sras. Alexandra Bezerra da Silva, Elizete Luzia da Silva, Ivaniza Barbosa de Farias Macedo, Joana D'Arc da Silva Monteiro, Josefa Gomes Bizerras Barbosa, Joselilde Pinto, Josenilda Pereira da Silva, Maria de Fátima Souza Barbosa, Maria Lúcia Vieira Silva, Maria do Socorro Pereira Barbosa, Mariângela de Almeida Sabino, Marisa Amélia Sousa Lira, Neusa da Silva Amaro, Terezinha Maria da Conceição e Verônica Barbosa da Silva, e Srs. Joéllio Marinho de Alencar, José Laécio Pereira da Silva.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993, *APLICO MULTAS INDIVIDUAIS* aos antigos Prefeitos do Município de Barra de Santana/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02005/06

Srs. Manoel Almeida de Andrade, CPF n.º 414.394.654-87, e Joventino Ernesto do Rego Neto, CPF n.º 024.024.804-08, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades, 40,82 UFRs/PB cada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINO* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que formalize processo específico para analisar as situações funcionais dos Agentes Comunitárias de Saúde – ACSs submetidos a procedimento seletivo no ano de 2007, Sras. Albanira dos Santos e Andréia de Sousa Barbosa, acaso ainda não exista feito próprio nesta Corte, como também que examine a composição do quadro de pessoal do Município de Barra de Santana/PB, desta feita, nos autos do Processo TC n.º 00100/18, respeitante ao Acompanhamento da Gestão da Urbe, exercício financeiro de 2018.

6) *FAÇO* recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana/PB, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, CPF n.º 479.005.124-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETO* cópia das peças técnicas, fls. 566/576, 1.037/1.038, 1.090/1.091, 1.205/1.214, 1.422/1.426, 1.444/1.449 e 1.595/1.600, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.428/1.431 e 1.603/1.608, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 29 de Outubro de 2018 às 17:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 11:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2018 às 20:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO